

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CABO JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, por alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, visa, nos termos da ementa, a estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, segundo a redação que se segue:

Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo a facultada recondução por igual período.

Na sua justificção, o Autor informa que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que fora arquivado e teve, originalmente, o ex-Deputado CABO SABINO como Autor.

Considerando que esse projeto mantém-se “politicamente conveniente e oportuno”, reproduzo a seguinte justificção que já fora adotada pelo ex-Parlamentar no seu projeto original:

"O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, precisa ser atualizado em diversos de seus dispositivos. Existe um, porém, cuja atualização é urgente e imprescindível. Trata-se da forma como os Comandantes-Gerais dessas corporações são escolhidos.

Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações, especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a

segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Polícias e Bombeiros Militares.

ANERMB - Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, ANASPRA - Associação Nacional de Praças, FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, ACSMCE - Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS - Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE - Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, ASOF - Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará."

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em pauta foi distribuída a esta Comissão por tratar de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança públicas nos termos do art. 32, XVI, alíneas "d" e "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 164, de 2019, endossamos por inteiro os argumentos trazidos pelo seu Autor, apresentando, ainda, o quadro comparativo entre a redação vigente e a redação proposta para o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "Reorganiza as Polícias

Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Redação atual do art. 6º do DL 667/169	Redação proposta
Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.	Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Veja-se que, na justificção, exsurge a necessidade de minorar a forte ingerência política na nomeação e na exoneração dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, segundo o humor dos Governadores, o que, sabidamente, apesar de não ser dito nessa justificção, tem causado sensíveis prejuízos a essas Corporações.

Também não está dito na justificção, mas, do quadro comparativo entre as duas redações para o art. 6º em pauta, há outra consequência salutar para as Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal: seus Comandantes-Gerais serão, necessariamente, oficiais da ativa do último posto da própria Corporação, haja vista que a expressão “em princípio” da redação vigente está sendo suprimida.

Nesse contexto, apenas acrescentaríamos a necessidade de que a escolha dos oficiais que comporão a lista tríplice a ser enviada ao Governador seja definida através do sufrágio secreto entre todos os militares da ativa das respectivas Corporações.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

No art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo art. 2º do projeto de lei, acrescenta-se o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. A lista tríplice referida no *caput* será definida através de sufrágio secreto entre todos os militares da ativa da respectiva corporação.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CABO JUNIO AMARAL
Relator